



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000039581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002130-48.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JEOVÁ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1002130-48.2025.8.26.0590

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Apelado: Jeová Ribeiro

Comarca: São Vicente

Voto nº 12784

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação proposta pelo apelado busca reconhecimento de nulidade de transações bancárias efetuadas mediante golpe. Alegou que, em 10.09.2024, foi vítima de fraude ao fornecer documentos pessoais e fotografia, resultando em empréstimos consignados e contratação de cartões de crédito sem sua autorização. Tentou a resolução administrativa sem sucesso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco apelante pelas transações fraudulentas realizadas em nome do apelado, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. Responsabilidade objetiva do banco por falha na segurança do serviço prestado. 4. Insubsistente a alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, pois o banco não garantiu a segurança das operações, permitindo a ação de fraudadores.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afasta ar condenação por danos morais. Mantida a condenação do banco à restituição de valores descontados indevidamente e ao pagamento de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da condenação. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva do banco por falhas na segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das transações. 2. Ausência de comprovação de danos morais ao apelado.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, 14, caput e § 3º.

Código Civil, arts. 389, 406.

Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º e § 11, 373, 434, 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005254-49.2025.8.26.0037, Rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2025.

TJSP, Apelação Cível 1006028-56.2025.8.26.0077, Rel. Des. Fernão Borba Franco, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2025.

TJSP, Apelação Cível 1010071-61.2024.8.26.0565, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2025.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. interpõe apelação contra a r. sentença de fls. 282/289, cujo relatório se adota, que julgou: "PROCEDENTE a ação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de DECLARAR INEXISTENTES e INEXIGÍVEIS as seguintes operações bancárias (fls. 25/30): i) contrato de empréstimo consignado nº 000808072836 (fl. 26), no valor de R\$9.828,76 mais encargados, totalizando R\$10.123,50, a ser descontado em 24 parcelas de R\$524,79, com início em novembro/2024; ii) contrato de empréstimo pessoal nº 000808072837 (fl. 25), no valor

de R\$3.039,47 mais encargos, totalizando R\$3.144,20, a ser descontado em 36 parcelas de R\$449,82, com início em outubro de 2024; iii) contrato de empréstimo pessoal nº 910002166888 (fl. 27), no valor de R\$479,00, totalizando R\$495,72, a ser descontado em 2 parcelas de R\$662,78 (empréstimo sobre 13º salário); iv) contrato de proposta de aumento salarial nº 808072975 (fl. 28), no valor de R\$429,00 mais encargos, totalizando R\$441,65, a ser descontado em 24 parcelas de R\$22,76; v) contratação de cartão de crédito NSU nº 167399 (adesão nº 7044289 fl. 30), com limite de R\$2.350,00 e limite de saque de R\$1.645,00;vi) contratação e cartão de crédito NSU 167401 (adesão nº 7044290 fl. 29), com limite de R\$2.350,00 para compras e limite de R\$1.645,00. CONDENO o réu à restituição de eventuais valores descontados da conta ou do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto. CONDENO o réu, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o efetivo prejuízo (primeira parcela de desconto), dada a responsabilidade extracontratual. Confirmando a tutela de urgência deferida às fl.42/43. A apuração do valor exato referente à restituição deverá ser transportada para o cumprimento de sentença, mediante apresentação dos extratos

bancários referente a todo o período em que o autor alega terem incidido as indevidas cobranças. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, do seguinte modo: até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1/% ao mês. A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado da autora. Considerando-se o trâmite da demanda, a complexidade, o dispêndio de tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor

atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC” (fls. 287/288).

Inconformado, o banco recorre às fls. 293/319, pugnano pela improcedência total da ação.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 320/321).

Contrarrazões recursais às fls. 325/333.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a apelação merece parcial provimento.

Cuida-se de ação proposta pelo apelado, em que busca o reconhecimento de nulidade de transações efetuadas mediante golpe. Alegou, na peça exordial, que, no dia 10.09.2024, duas pessoas foram até sua residência, informaram a respeito de um sorteio em um programa do governo para recebimento de cestas básicas por seis meses e, ludibriado pela explicação, o apelado forneceu cópia de seus documentos pessoais, além de autorizar uma fotografia sua. Contudo, verificou que no dia 10 e no dia seguinte (11 de setembro) foram realizados três empréstimos consignados, além da

contratação de cartões de crédito, e que as quantias depositadas em sua conta foram transferidas no mesmo dia para conta diversa, em seu nome, no banco Neon Pagamentos S.A., com o qual jamais contratou e/ou abriu qualquer conta. Aduziu que tentou a resolução pela via administrativa, mas sem sucesso.

Inicialmente, verifico que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem. O requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para a oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco apelante, como prestador de serviços, é objetiva e só é elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, *caput* e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco, em sua defesa, alegou que a culpa do ocorrido é exclusiva do demandante e de seu

descuido e que o ilícito se deve a terceiro, rompendo o nexo de causalidade e, conseqüentemente, isentando-o de responsabilidade.

Insubsistente a alegação do apelante de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, na medida em que o fato determinante para a ocorrência do evento danoso foi o defeito na segurança do serviço prestado, e não a desatenção imputada ao cliente em relação à fraude cometida.

Isso porque o banco tem o dever de garantir a segurança dos seus clientes nas operações realizadas, de modo a não permitir o acesso de meliantes e a livre ação de fraudadores, como ocorreu no caso concreto.

Realmente, não houve a diligência esperada, em observância das formalidades exigidas para se garantir a segurança das transações bancárias.

Destarte, mesmo tendo havido atuação de terceiros, não se verifica, na hipótese destes autos, a incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

Funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o criminoso obteve sucesso em sua empreitada, situação que por si só comprova a falibilidade do sistema de segurança das máquinas de cartão e do cartão com tecnologia de *chip* e senha, possibilitando a prática do ato ilícito por terceiro, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Da narração dos fatos contidos na exordial, verifico que o demandante foi vítima de golpe no qual o criminoso se utiliza da oferta de um presente ou brinde para conquistar a atenção do ludibriado e, em posse dos dados pessoais e de uma foto, logra êxito em contratar empréstimos e realizar transações bancárias,

sendo mais conhecido como “golpe do falso brinde” ou “do falso presente”.

Ora, conforme discorrido pelo demandante na inicial, foram aprovados três empréstimos, nos valores de R\$ 10.123,50, R\$ 3.144,20 e R\$ 495,72, além da emissão de dois cartões de crédito, com limites de R\$ 2.350,00 para compras e limite de R\$ 1.645,00, sendo os dois valores sacados pelos criminosos.

O apelante, enquanto instituição financeira reconhecida, detém diversos sistemas apurados de segurança, os quais, caso estivessem operantes, poderiam ter acusado as transações fraudulentas sucessivas.

Cabia à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pela consumidora e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las.

Isto porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado. Aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte

enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Afora isso, saliento que, apesar da vasta documentação juntada pelo apelante com a contestação, não constam os contratos de empréstimo e de adesão aos cartões de crédito, assinados pelo apelado, de forma a demonstrar sua anuência com as contratações.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo demandante) ou à contestação (pelo demandado), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que, obrigatoriamente, os contratos que deram azo às cobranças foram realizados anteriormente à presente ação, de rigor que o banco apelante tivesse juntado com a contestação comprovante do negócio jurídico, o que não o fez.

Ora, quanto à produção de provas, era ônus do banco apelante demonstrar a existência de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cabia ao banco apelante, nos termos do regramento consumerista e com fundamento no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência e a regularidade do débito, ônus do qual não se desincumbiu.

A propósito, este Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente em casos semelhantes:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO BRINDE. autor compelido pelo entregador a fornecer "selfie" para confirmação da entrega. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. Danos materiais evidenciados, COM A CONSEQUENTE restituição das partes ao "status quo ante". DANOS MORAIS EVINDECIADOS E QUE NÃO COMPORTAM MINORAÇÃO. sentença mantida. RECURSO não PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005254-49.2025.8.26.0037; Rel. Desembargador César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Fraude. Golpe do "falso presente" praticado por suposto entregador, que obteve foto do rosto da vítima e cópia do documento pessoal. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ônus do réu, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar a fraude praticada por terceiro. Ausência de contrato assinado com biometria facial e geolocalização. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Caso fortuito interno. Aplicação da Súmula n.º 479, do C. STJ. Necessária devolução dos valores descontados. Restituição simples por ausência de má-fé. Danos morais configurados, ainda que ausente negativação. Ilícito que ocasionou abalos à esfera de direitos extrapatrimoniais da autora. Valor de R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e em conformidade

com o intuito compensatório e inibitório, bem como em observância aos precedentes desta C. Corte. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006028-56.2025.8.26.0077; Rel. Desembargador Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025).

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. "GOLPE DO FALSO BRINDE/PRESENTE". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DAS OPERAÇÕES QUESTIONADAS. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 2.000,00. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença reconhecendo a nulidade da contratação e condenando o réu a reparação de dano moral. Inconformismo da autora, pedindo: a) majoração da valoração do dano moral; b) majoração dos honorários advocatícios. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. Reconhecida. Apesar de se tratar de golpe praticado fora das dependências do banco demandado, não houve bloqueio preventivo da operação, mesmo diante da imediata contestação pela autora, que informou sobre o golpe cerca de uma hora depois da transação. Operação incompatível com o perfil de uso do cartão de crédito para compras. Falha na prestação de serviços configurada. 3. CONCAUSA. Caracterizada. De um lado, no início do golpe, inexistiu a participação do banco, porque a autora foi vítima do "golpe do motoboy", de modo que, ao passar o cartão na maquineta, foi lançado valor bem superior ao informado. De outro lado, o Banco falhou em seu sistema de segurança, eis que: a) o valor lançado não corresponde ao perfil de consumo da autora; b) houve informação imediata da fraude, sem que o requerido providenciasse sistemas ou "motores antifraude". Embora a CONCAUSA não afaste a responsabilidade objetiva da Instituição Financeira (CDC, art. 14, § 3º; STJ, Súmula 479), é determinante para "valorar" a indenização (CC/02, art. 945), que, diante das circunstâncias do caso, deve ser reduzida em 50%. 3. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Configurada. Considerando o âmbito da matéria devolvida por este recurso, diante da gravidade da situação e da omissão do réu, cabível a majoração do dano moral de R\$2.000,00 para R\$ 10.000,00. 4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento parcial. Fixação em 15% sobre o valor atualizado da condenação, conforme Tema 1.076 do C. STJ e da necessidade de que sejam condizentes com a complexidade da causa (CPC/15, art. 85, § 2º). 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010071-61.2024.8.26.0565; Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025).

Assim, de rigor a manutenção da sentença quanto à irregularidade das transações imputadas ao apelado.

Em relação à repetição dos valores cobrados indevidamente, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do demandado, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, na mesma linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1107478/SC. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA. J.17.09.2009).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem sido pacífico:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM TOTAL SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência

pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão. 2. A Corte de origem afastou a natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando que, na espécie, a taxa cobrança não foi significativamente mais elevada do que a de mercado. Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Tendo o Tribunal local concluído pela inexistência de abusividade atinente às tarifas de registro e de avaliação do bem, o acolhimento da pretensão recursal também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse sentido, o E. Tribunal de
Justiça de São Paulo também já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR CABIMENTO - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de dolo, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação. Recurso provido, nessa parte. (TJSP. Apelação 1009591-34.2021.8.26.0001. Rel. Desembargador: Walter Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. J. 18.11.2022).

APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do banco réu de reforma da r. sentença que julgou procedente pedido de devolução em dobro

Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (ERESP 1413542/RS) RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP. Apelação 1000480-78.2021.8.26.0210. Rel. Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. J. 07.03.2023).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito consignado. Regularidade da contratação, conforme documentos juntados pelo Banco-apelante, cujas assinaturas foram reconhecidas como suas pelo próprio Apelado. Inocorrência de saque a título de empréstimo. Mera anotação de reserva de margem consignada. Fraude bancária, contudo, configurada nas compras lançadas no cartão, que culminaram com descontos indevidos a título de margem consignada. Defeito no serviço bancário. Art. 14 do CDC e Súmula nº 479 do C. STJ. Devolução simples dos valores indevidamente descontados, pois não configurada má-fé da instituição financeira. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ofensa à dignidade do Apelado. Sentença parcialmente reformada, para afastar a devolução em dobro e a condenação em danos morais, mantida tão somente a repetição simples do indébito. Sucumbência recíproca declarada. (TJSP. Apelação 1000767-15.2021.8.26.0445. Rel. Desembargador Tasso Duarte de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. J. 25.05.2022)

Assim, determino que eventuais valores descontados indevidamente da conta do demandante sejam devolvidos de forma simples, com correção e juros desde o evento danoso, no caso, os descontos irregulares.

Os índices aplicáveis no cálculo da correção monetária e dos juros moratórios deverão observar os seguintes parâmetros: I - até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº

14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme orientação jurisprudencial até então dominante no âmbito do TJ/SP; II - a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) o IPCA-IBGE, enquanto houver a incidência apenas de correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o demandante tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, pelo que é caso de reforma parcial da sentença nesse aspecto.

Em suma, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva,

não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que a cobrança tenha suprido condições de subsistência.

Igualmente, quanto à teoria do desvio produtivo, embora o apelado tenha despendido o seu tempo e enfrentado aborrecimento para solucionar a questão, não verifico nos autos a ocorrência de situação vexatória, nem lesão a direitos extrapatrimoniais, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Em suma, não restou demonstrado que o apelado tenha sofrido qualquer empecilho no exercício de suas atividades cotidianas.

Descabida, portanto, a aplicação da teoria do desvio produtivo.

Sobre o tema, destaco os precedentes recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Alegação do recorrido, em contrarrazões, da

não observância, pela autora, do princípio da dialeticidade - Descabimento - Autora-apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO BANCÁRIO - Transferências indevidas ocorridos na conta da autora após ela fazer atualização de token a pedido de pessoa que teria ligado para a mesma - Falha de segurança - Não demonstração - Autora que sequer demonstrou ter recebido qualquer ligação telefônica na data dos fatos - Requerido que providenciou o estorno dos valores descontados imediatamente ao ser provocado administrativamente e antes mesmo da interposição desta demanda - DANO MORAL - Não ocorrência - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da autora no mercado de consumo e na sociedade ou comprovação de privação de ordem material - Não caracterização - Teoria do desvio produtivo - Inaplicabilidade - Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido qualquer empecilho em exercer regularmente suas atividades habituais - Incômodos ou dissabores de natureza como este em exame não caracterizam o dever de indenizar - Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024869-67.2024.8.26.0002; Relator (a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS DEVIDOS À PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Correspondência com a notificação extrajudicial foi recebida em 31 de março de 2023 e na contestação, apresentada em 25 de agosto de 2023, o réu não comprovou o envio de qualquer resposta à parte autora. Devidamente comprovada, portanto, a resistência injustificada da ré em apresentar os documentos, caracterizando-se a necessidade de propositura da presente demanda diante da inércia da instituição financeira. 2. Resistência injustificada da instituição financeira em fornecer a documentação requerida pela autora na esfera extrajudicial, o que impõe sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. 3. Não há que se falar em reparação a título de danos morais, vez que a autora não realizou diligências

excessivas para solução administrativa da controvérsia a ponto justificar a aplicação da teoria do "desvio produtivo do consumidor". 4. Recurso parcialmente provido. Reformada em parte a sentença. (TJSP; Apelação Cível 1044658-83.2023.8.26.0100; Relator (a): Desembargador Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Dessa forma, incabível a condenação do banco ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados, pelo que é de rigor a reforma da sentença, nesse ponto.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do banco.

Assim, e considerando que procedente em parte o recurso do banco apenas para afastar a condenação a título de danos morais, mantenho a condenação do banco apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo reduzo a condenação a título de honorários advocatícios, e fixo em 10% sobre o valor da condenação o montante dos honorários advocatícios a serem pagos pelo banco apelante ao patrono da demandante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e, desde já,



considerem-se advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator